Medidas para arrecadar 1,5% do PIB

O pacote fiscal enviado sexta-feira, mais os projetos tributários de autoria do próprio Legislativo, deverá gerar uma arrecadação adicional superior a 1,5% do Produto Interno Bruto (PIB) no próximo ano, o que equivale a cerca de US$ 6 bilhões.

Para compensar a decisão de não taxar parte do lucro das microempresas, o governo pretende cobrar 1% de Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) sobre os negócios a vista realizados nas bolsas de valores, além de apertar a cobrança do Imposto Territorial Rural (ITR) e outras taxas, que passam à responsabilidade da Secretaria da Receita Federal.

Outro projeto de lei corta em 50% os incentivos fiscais nas áreas do Imposto de Renda, Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados. Estão fora deste corte as regiões Norte e Nordeste, os incentivos à cultura da Lei Sarney e aqueles relativos ao benefícios trabalhistas, bem como as isenções garantidas por contrato.

As íntegras das medidas do pacote fiscal são as seguintes:

PROJETO DE LEI

Reorganiza o sistema de administração das receitas federais e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica transferida para a Secretaria da Receita Federal a competência de administração das receitas atualmente arrecadadas pelos seguintes órgãos:

I — Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA;

II — Secretaria do Patrimônio da União — SPU.

Parágrafo único. A competência transferida neste artigo compreende as atividades de tributação, arrecadação e fiscalização, permanecendo as de cadastramento nos órgãos mencionados nos itens I e II.

Art. 2º As receitas de que trata o art. 1º, quando não recolhidas nos prazos fixados, serão atualizadas monetariamente, na data do efetivo pagamento, nos termos do art. 61 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, e cobradas pela União com os seguintes acréscimos:

I — juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês, e calculados sobre o valor atualizado monetariamente, na forma da legislação em vigor;

II — multa de mora de vinte por cento sobre o valor atualizado monetariamente, sendo reduzida a dez por cento se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subseqüente àquele em que deveria ter sido pago;

III — encargo legal de cobrança da Dívida Ativa de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978, quando for o caso.

Parágrafo único. Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora.

Art. 3º Aplica-se aos parcelamentos, de débitos das receitas referidas no art. 1º, concedidos administrativamente, a legislação prevista para o parcelamento de débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também aos parcelamentos de débitos relativos às contribuições de

Funcionários de fiscalização do INCRA tornam-se permanentes

que tratam os Decretos-leis nº 308, de 28 de fevereiro de 1967, e nº 1.712, de 14 de novembro de 1979, e do adicional previsto no Decreto-lei nº 1.952, de 15 de julho de 1982.

Art. 4º Os procedimentos administrativos de determinação e exigência das receitas referidas no art. 1º, bem assim os de consulta sobre a aplicação da respectiva legislação, serão regidos, no que couber, pelas normas expedidas nos termos do art. 2º do Decreto-lei nº 822, de 5 de setembro de 1969, e convalidadas pelo art. 16, § 3º, da Lei nº 7.739, de 16 de março de 1989.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos procedimentos em curso relativos aos créditos constituídos anteriormente à vigência desta Lei.

§ 2º Os órgãos da Secretaria da Receita Federal enviarão às Procuradorias da Fazenda Nacional os demonstrativos de débitos das receitas a que se refere o art. 1º, para fins de apuração e inscrição na Dívida Ativa da União.

Art. 5º Ficam transferidos para o Quadro ou Tabela Permanente do Pessoal do Ministério da Fazenda e alocados na Secretaria da Receita Federal os cargos em comissão, as funções de confiança e as funções gratificadas do INCRA diretamente relacionados com tributação, arrecadação e fiscalização do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural.

§ 1º São, também, alocados na Secretaria da Receita Federal os cargos em comissão, as funções de confiança e as funções gratificadas da Secretaria do Patrimônio da União, relacionados com a arrecadação, fiscalização, controle e cálculo de foros, laudêmios e taxas de ocupação.

§ 2º No caso de ocorrer duplicidade ou superposição de atribuições, dar-se-á a extinção automática dos cargos em comissão, funções de confiança ou funções gratificadas, considerados desnecessários.

IOF para as operações nas bolsas de valores

Art. 6º Mediante proposta do Ministro da Fazenda, o Presidente da República aprovará a estrutura e o Quadro ou Tabela Permanente do Pessoal do Ministério da Fazenda, resultantes das transferências referidas nos arts. 1º e 5º desta Lei.

Art. 7º Até que sejam aprovados a estrutura e o Quadro ou Tabela previstos no artigo anterior, as atividades dos órgãos mencionados nos itens I e II do art. 1º permanecerão sendo desenvolvidas, sem solução de continuidade, por aqueles órgãos.

Art. 8º Os cargos em comissão de Coordenador da estrutura da Secretaria da Receita Federal, mantidos seus níveis, passam a denominar-se Secretário de Tributação, Secretário de Arrecadação, Secretário de Fiscalização, Secretário de Controle Aduaneiro, Secretário de Informações Econômico-Fiscais, Secretário de Planejamento e Avaliação e Secretário de Atividades Especiais.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasilia,

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a incidência do IOF nas operações realizadas no mercado a vista de ações em bolsas de valores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As operações realizadas no mercado a vista de ações em bolsas de valores ficam sujeitas à tributação pelo imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários — IOF, de que trata o inciso V do art. 1º do Decreto-lei nº 1.783, de 18 de abril de 1980.

Art. 2º A base de cálculo do imposto é o valor da operação.

Art. 3º O imposto será determinado pela aplicação, sobre a base de cálculo definida no art. 2º, da alíquota de um por cento.

Art. 4º São contribuintes do imposto os compradores no mercado a vista de ações em bolsas de valores.

Art. 5º O fato gerador do imposto ocorre no ato da liquidação financeira da operação de compra.

Art. 6º São responsáveis pela cobrança do imposto e pelo seu recolhimento as bolsas de valores nas quais tenham sido realizadas as operações, que recolherão o imposto de acordo com as disposições dos arts. 67, III e 69, III, da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor em 1º de agosto de 1989.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em de de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

MEDIDA PROVISÓRIA nº de de de 1989.

Altera a tributação de fundos de aplicação de curto prazo e dispõe sobre a contribuição social, as contribuições para o FINSOCIAL e PIS/PASEP e a destinação da renda de concursos prognósticos.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 1990, as alíquotas de que tratam as alíneas a e b do inciso I do art. 48 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, ficarão elevadas, respectivamente, para cinco e dez por cento.

Art. 2º A partir do exercício financeiro de 1990, correspondente ao período-base de 1989, a alíquota da contribuição social de que trata o art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passará a ser de dez por cento.

Parágrafo único. No exercício financeiro de 1990, as instituições referidas no art. 1º do Decreto-lei nº 2.426, de 7 de abril de 1988, pagarão a contribuição à alíquota de quatorze por cento.

Art. 3º Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1990:

I — ficará alterada para meio por cento a alíquota de que tratam os incisos II, III e V do art. 1º do Decreto-lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.449, de 21 de julho de 1988;

II — ficará alterada para um inteiro e vinte centésimos por cento a alíquota da contribuição para o FINSOCIAL (Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, art. 1º, § 1º, Lei nº 7.738, de 9 de março de 1989, art. 28, e Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, art. 7º).

Art. 4º A renda líquida de concursos de prognósticos, no âmbito do Governo Federal, passa a constituir contribuição destinada à Seguridade Social, nos termos do art. 195, III, da Constituição Federal.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, entende-se por renda líquida o total da arrecadação deduzidos os valores destinados ao pagamento de prêmios, de impostos e de despesas com a administração, estas conforme fixado em lei.

§ 2º Os recursos decorrentes da contribuição de que trata este artigo serão recolhidos ao Tesouro Nacional em Documento de Arrecadação de Receitas Federais — DARF.

§ 3º No exercício financeiro de 1990, quarenta por cento do valor da contribuição de que trata este artigo será destinado ao Fundo de Apoio de Desenvolvimento Social — FAS.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a redução de incentivos fiscais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º — A partir do exercício financeiro de 1990, correspondente ao período-base de 1989:

I — passará a ser de dezoito por cento a alíquota aplicável ao lucro decorrente de exportações incentivadas, de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.413, de 10 de fevereiro de 1988;

II — o lucro decorrente de exportações incentivadas não será excluído da base de cálculo da contribuição social, de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988;

III — passará a ser de vinte e cinco centésimos por cento a dedução do imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas para aplicação em ações novas de empresas que tenham como atividade a produção de bens e serviços do setor de informática, prevista no art. 21 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, e alterações posteriores;

IV — ficarão reduzidos em cinqüenta por cento:

a) os incentivos fiscais às atividades de informática, previstos nos arts. 13, inciso V, 14 e 15 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, e no art. 32 da Lei nº 7.646, de 18 de dezembro de 1987;

b) a parcela incentivada dos coeficientes de depreciação e amortização acelerada, previstos na legislação em vigor, utilizáveis para efeito de determinar o lucro real das pessoas jurídicas;

V — a dedução de que trata o art. 6º, inciso V, do Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, ficará limitada a cinco por cento da receita líquida das vendas do produto fabricado e vendido;

VI — Será considerado como rendimento automaticamente distribuído aos sócios ou ao titular das empresas que optarem pela tributação com base no lucro presumido, de que tra-

Redução de 50% nos incentivos do IR de pessoas jurídicas

ta a Lei nº 6.468, de 14 de novembro de 1977, e alterações posteriores, no mínimo seis por cento da receita bruta total do período-base (receitas operacionais somadas às não operacionais), distribuídos proporcionalmente à participação de cada sócio no capital da empresa, no caso de sociedade, ou integralmente, no caso de firma individual.

§ 1º Os adicionais de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.462, de 30 de agosto de 1988, não incidirão sobre o lucro de que trata o inciso I deste artigo.

§ 2º Será integralmente tributado o rendimento efetivamente percebido, quando superior ao determinado na forma do inciso VI.

Art. 2º A partir do exercício financeiro de 1990, correspondente ao período-base de 1989, ficarão reduzidos em cinqüenta por cento os incentivos fiscais, na área do imposto de renda, concedidos às pessoas jurídicas, de que trata a Lei nº 7.752, de 14 de abril de 1989.

Parágrafo único. Os incentivos fiscais concedidos pela referida Lei, às pessoas físicas, serão utilizados na forma prevista nos §§ 7º e 8º do art. 24 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e sua dedução não poderá exceder a cinco por cento do imposto a pagar.

Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 1990:

I — ficarão reduzidos em cinqüenta por cento os benefícios fiscais previstos no art. 6º, inciso IV, do Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988;

II — ficarão sujeitas à alíquota aplicável às operações da espécie, reduzida em cinqüenta por cento, as remessas de que tratam o art. 21 e seu parágrafo do Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988.

Art. 4º A partir de 1º de janeiro de 1990, ficarão alterados, na forma abaixo indicada, os percentuais de redução do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados previstos nos dispositivos legais a seguir enumerados:

I — para até quarenta por cento: Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, arts. 3º, incisos II (parte inicial) e III, e 18, "caput" e parágrafo único, alterado pelo Decreto-lei nº 2.451, de 29 de julho de 1988;

II — para até quarenta e cinco por cento: Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, art. 3º, inciso II (parte final);

III — para quarenta e cinco por cento: Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, art. 6º, inciso I, e art. 8º, inciso I;

IV — para quarenta por cento:

a) Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, art. 20;

b) Decreto-lei nº 2.434, de 19 de maio de 1988, art. 2º inciso III, combinado com o art. 3º;

V — para vinte e cinco por cento: Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, art. 8º, inciso II.

Art. 5º A paritr de 1º de janeiro de 1990, as insenções previstas nos dispositivos legais a seguir indicados ficarão transformadas em reduções de cinqüenta por cento do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados, ou de ambos os tributos, conforme o caso:

I — Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, art. 8º, incisos I e II, art. 17, "caput".

II — Lei nº 7.752, de 14 de abril de 1989, art. 13.

Redução para importações de bens sem similar nacional

Art. 6º A partir de 1º de janeiro de 1990, ficará reduzido para quarenta e sete e meio por cento o percentual fixado no "caput" do art. 1º da Lei nº 7.554, de 16 de dezembro de 1986, ressalvada a fruição do incentivo fiscal concedido antes da publicação desta Lei.

Art. 7º A partir de 1º de janeiro de 1990, os incisos I e III do art. 13 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, passarão a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13.

I — redução de até cinqüenta por cento do Imposto de Importação, nos casos de importação sem similar nacional:

a) .....

b) .....

II — .....

III — redução de até cinqüenta por cento do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente:

a) sobre os bens referidos nas alíneas "a" e "b" do item I, importados ou de produção nacional;

b) sobre os produtos finais homologados."

Art. 8º Fica revogado o Decreto-lei nº 2.324, de 30 de março de 1987.

Parágrafo único. As empresas que, até 31 de dezembro de 1989, obtiverem o incremento de exportação previsto no art. 1º do Decreto-lei referido neste artigo poderão beneficiar-se

União absorve obrigações da Nuclebrás e subsidiárias

da isenção de que trata aquele dispositivo legal até 31 de dezembro de 1990.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se o art. 8º da Lei nº 6.468, de 14 de novembro de 1977, o Decreto-lei nº 1.692, de 29 de agosto de 1979, o Decreto-lei nº 1.780 de 14 de abril de 1980, o § 1º do art. 17 do Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, alterado pelo Decreto-lei nº 2.451, de 29 de julho de 1988, o nº 3 da alínea c do § 1º do art. 2º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, e demais disposições em contrário.

Brasília, em de de 1.989.

MEDIDA PROVISÓRIA nº de de de 1989.

Dispõe sobre a absorção, pela União, de obrigações da extinta NUCLEBRAS e de suas subsidiárias, da INFAZ, do BNCC e da RFFSA e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica a União autorizada a suceder a Empresas Nucleares Brasileiras S.A. — NUCLEBRAS e suas subsidiárias, nos direitos e obrigações decorrentes de operação de crédito interno e externo celebradas até 1º de setembro de 1988, bem assim nas demais obrigações pecuniárias, existentes na mesma data, salvo as de natureza trabalhista e previdenciária.

Art. 2º Fica a União autorizada a assumir o saldo devedor de obrigações financeiras decorrentes de:

I — operações de crédito externo, de responsabilidade da Companhia Brasileira de Infra-Estrutura Fazendária — INFAZ, objeto de aditivo celebrado em 12 de março de 1985, junto a consórcio de bancos liderado pelo "Lloyds Bank International Limited", ao amparo do art. 3º do Decreto-lei nº 2.226, de 16 de janeiro de 1985;

II — operação de crédito externo contraída pelo Banco Nacional de Crédito Cooperativo junto ao "The Long Term Credit Bank of Japan", proveniente de colocação de bônus no mercado do Japão, no valor equivalente, em moeda nacional, a dez bilhões de ienes;

III — operações de crédito interno e externo, contraídas pela Rede Ferroviária Federal S.A. — RFFSA, até 31 de dezembro de 1984, de acordo com o previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 2.178, de 4 de dezembro de 1984.

Parágrafo único. Os valores que o Tesouro Nacional vier a despender, em decorrência do disposto neste artigo, serão atualizados monetariamente com base no valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e contabilizados como crédito da União para futuros aumentos de capital.

Art. 3º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e o Ministério a que se vinculem as entidades referidas nos artigos anteriores adotarão as providências necessárias à adaptação dos contratos, por elas firmados, aos preceitos legais que regem os contratos em que seja parte a União.

Parágrafo único. Nos aditivos a contratos de crédito externo constará, obrigatoriamente, cláusula excluindo a jurisdição de tribunais estrangeiros, admitida, tão-somente, a submissão de eventuais dúvidas e controvérsias à Justiça brasileira ou à arbitragem, nos termos do art. 11 do Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974.

Art. 4º Constituem Receitas de Capital do Tesouro Nacional:

I — os resultados positivos do Banco Central do Brasil, apurados nos seus demonstrativos contábeis, que se destinarão exclusivamente à amortização de dívidas;

II — a remuneração de, no mínimo, correção monetária, creditada no último dia do mês, incidente sobre os saldos da disponibilidade de caixa da União.

Parágrafo único. Os recursos do Tesouro Nacional depositados junto ao Banco Central do Brasil de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 15 do Decreto-lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986, serão pelo Banco remunerados, com rendimento equivalente ao das cadernetas de poupança, que será calculado nas mesmas épocas em que se proceder à apuração dos resultados da entidade depositária, na forma da legislação pertinente.

Art. 5º Poderão ser depositadas no Banco do Brasil S.A. as disponibilidades de caixa da União destinadas a atender às necessidades de órgãos ou entidades as quais, em virtude de características operacionais específicas, não possam integrar o sistema de caixa único do Tesouro Nacional.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução do disposto nesta Medida Provisória correrão à conta de dotações consignadas no Orçamento Geral da União ou de créditos adicionais.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em de setembro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.